

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 625.194/1996-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Estado do Rio Grande do Sul (Sesc/RS).

Interessados: Gilberto Rocha Alberton (CPF n.º 006.476.080/49), membro da Comissão de Construção e Claudio Vallandro (CPF n.º 408.983.260-87) e Sérgio Alberto Vallandro (CPF n.º 460.747.320-00), sucessores de João José Vallandro, Arquiteto (CPF n.º 001.320.980/-1 – falecido).

Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto da Silva Vanin (OAB/RS n.º 39.485) e Maria das Graças Terres (OAB/RS n.º 10.785), Carlos Roberto Kirchhof (OAB/RS n.º 30.654), Roberto Valle Zaquia (OAB/RS n.º 50.666), Vera Lúcia Thomas (OAB/RS n.º 31.755), Melissa Cristina Reis (OAB/RS n.º 54.330) e Tiago Faganello (OAB/RS n.º 73.540), e outros arrolados no substabelecimento de fl. 24, anexo 3.

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DE CONTRATOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Gilberto Rocha Alberton membro da Comissão de Construção (01/11, anexo 2) e pelos, Srs. Claudio Vallandro e Sérgio Alberto Vallandro, sucessores Sr. João José Vallandro, Arquiteto, (fls. 02/23, anexo 3), em face do Acórdão n.º 1.449/2009-Plenário (fl. 520, v. 20).

2. A Tomada de Contas Especial julgada mediante o acórdão recorrido tratou de irregularidades verificadas em obras contratadas pela Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul do Serviço Social do Comércio (Sesc/RS) por meio de auditoria, convertida em TCE por força da Decisão n.º 169/2001-2ª Câmara.

3. São os seguintes os termos da decisão recorrida, os quais transcrevo em atenção ao art. 69, I, do Regimento Interno:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial oriunda da conversão de Relatório de Auditoria, por força da Decisão 169/2001 – TCU – 2ª Câmara, em virtude da identificação de irregularidades em obras contratadas pela Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul do Serviço Social do Comércio – Sesc/RS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir, desta relação processual, a Srª Bequita Behar Vallandro;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Roy Warncke Ashton e Mary Sandra Guerra Ashton, então sócios-proprietários da Ashton Engenharia Ltda., Renato Tadeu Seghesio, então Presidente do Sesc/RS, Hans Georg Schreiber, Gilberto Rocha Alberton e Anuar Jacquer Jorge, então integrantes da Comissão de Construção do Sesc/RS, e João José Vallandro (falecido), então Arquiteto do Sesc/RS, e condenar os seis primeiros, bem como os Srs. Sérgio Alberto Vallandro e Cláudio Vallandro, estes dois últimos até o limite do valor do patrimônio que lhes houver sido transferido por herança do Sr. João José Vallandro, ao pagamento das quantias nos termos a seguir discriminados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Social do Comércio do Rio Grande do Sul – Sesc/RS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton e Mary Sandra Guerra Ashton, pelas seguintes quantias:

15/12/1994	13.544,78	Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2
15/12/1994	35.471,27	
22/02/1995	11.507,82	Implantação de gramado
15/05/1995	39.562,46	Obra do Centro de Atividades de Novo Hamburgo (serviços não aproveitados)
15/05/1995	155.116,78	Saque de retenções

9.2.2. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio e Roy Warncke Ashton, pelas seguintes quantias:

28/04/1994	16.177,80	Projeto do Centro de Atividades de Novo Hamburgo
19/05/1994	16.177,80	
15/08/1994	16.177,80	

9.2.3. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton, Sérgio Alberto Vallandro, Cláudio Vallandro, Hans Georg Schreiber, Anuar Jacquer Jorge e Gilberto Rocha Alberton, pelas seguintes quantias:

29/12/1994	104.500,00	Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2
29/12/1994	35.471,27	
30/01/1995	59.238,45	
30/01/1995	7.656,01	Instalação de para-raios

9.2.4. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton, Hans Georg Schreiber, Anuar Jacquer Jorge e Gilberto Rocha Alberton, pela seguinte quantia:

29/12/1994	7.656,00	Instalação de para-raios
------------	----------	--------------------------

9.2.5. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton, Sérgio Alberto Vallandro e Cláudio Vallandro, pelas seguintes quantias:

16/01/1995	59.238,45	Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2
15/02/1995	59.238,45	
03/04/1995	11.847,69	
19/04/1995	11.847,69	

20/12/1994	8.058,98	Instalação de para-raios
16/01/1995	7.656,00	
10/01/1995	28.204,55	Câmaras Frigoríficas

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton e Mary Sandra Guerra Ashton, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para os dois primeiros e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a terceira, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, in fine, do Regimento Interno, remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.6. determinar a juntada de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, aos autos do TC-625.261/1996-8, relativo às contas do Sesc/RS atinentes ao exercício de 1995.

4. A Serur, ao promover o exame preliminar de admissibilidade dos recursos interpostos, concluiu por que fossem conhecidos, nos termos do art. 32, I, e do art. 33 da Lei nº 8.443/1992 (fls. 12/13, Anexo 2 e 26/27, Anexo 3).

5. Transcrevo, a seguir, em atenção ao art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 8.443/1992, excerto da instrução na qual a Secretaria de Recursos (Serur) apresentou o exame das razões recursais oferecidas pelo responsável (fls.16/26, Anexo 2).

DO HISTÓRICO PROCESSUAL

2. A presente tomada de contas especial é resultante da conversão de processo de fiscalização, determinada pela 2ª Câmara por intermédio da Decisão 169/2001, em virtude de irregularidades nas obras de construção da Colônia de Férias no Centro Campestre em Porto Alegre (Hotel de Trânsito) e de reforma e ampliação do Centro de Atividades em Novo Hamburgo/RS, ambas objeto de contratos celebrados no período de 1994/1995 entre a Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul – Sesc/RS e a empresa Ashton Engenharia Ltda.

3. As irregularidades que ensejaram a condenação dos recorrentes são relativas à construção do Hotel de Trânsito e se referem, no essencial, ao pagamento por serviços não executados. Nas fases processuais que antecederam o julgamento das presentes contas, as discussões gravitaram em torno da ocorrência ou não de despesas indevidas e da definição dos responsáveis que deveriam efetivamente responder pelos danos apurados. Foram instados a se manifestar perante o Tribunal, à época, o então Presidente do Sesc/RS, os membros da comissão de construção, os sucessores do ex-arquiteto da Seção de Obras e Manutenção daquela entidade e os sócios da empresa contratada, cuja personalidade jurídica foi desconsiderada em face das circunstâncias verificadas nos autos.

4. As alegações de defesa apresentadas pelos envolvidos foram parcialmente acolhidas, de modo que foram elididas algumas parcelas do débito inicialmente levantado. No tocante aos pagamentos cuja regularidade não foi comprovada, o Tribunal fixou a responsabilidade

solidária dos envolvidos e, na sessão de 1/7/2009, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, entre outras medidas, julgou irregulares as presentes contas e condenou em débito, solidariamente, o Presidente do Sesc/RS, à época, os integrantes da comissão de construção daquela entidade, os então sócios-proprietários da empresa contratada e os sucessores do ex-arquiteto, no limite do patrimônio recebido por herança. Adicionalmente, em virtude da gravidade da conduta do ex-dirigente da entidade e dos então sócios da empresa contratada, decidiu aplicar-lhes, individualmente, a multa proporcional ao dano de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992. O Acórdão 1.449/2009-TCU-Plenário, no que interessa ao exame dos recursos, foi lavrado nos termos a seguir transcritos:

*“9.2.3. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton, **Sérgio Alberto Vallandro**, **Cláudio Vallandro**, Hans Georg Schreiber, Anuar Jacquer Jorge e **Gilberto Rocha Alberton**, pelas seguintes quantias:*

29/12/1994	104.500,00	Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2
29/12/1994	35.471,27	
30/01/1995	59.238,45	
30/01/1995	7.656,01	Instalação de para-raios

*9.2.4. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton, Hans Georg Schreiber, Anuar Jacquer Jorge e **Gilberto Rocha Alberton**, pela seguinte quantia:*

29/12/1994	7.656,00	Instalação de para-raios
------------	----------	--------------------------

*9.2.5. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton, **Sérgio Alberto Vallandro** e **Cláudio Vallandro**, pelas seguintes quantias:*

16/01/1995	59.238,45	Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2
15/02/1995	59.238,45	
03/04/1995	11.847,69	
19/04/1995	11.847,69	
20/12/1994	8.058,98	Instalação de para-raios
16/01/1995	7.656,00	
10/01/1995	28.204,55	Câmaras Frigoríficas

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton e Mary Sandra Guerra Ashton, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para os dois primeiros e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a terceira, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações” (destaques inseridos).

5. Irresignados, os Srs. Gilberto Rocha Alberton, então membro da comissão de construção, e os sucessores do Sr. João José Vallandro, ex-arquiteto, buscam a reforma da deliberação prolatada pelo TCU, pleiteando, no essencial, a elisão da responsabilidade solidária que lhes foi imputada.

DA ADMISSIBILIDADE

6. Após o exame preliminar de admissibilidade do recurso consignado no anexo 3 (fls. 26/27), foi acostado à fl. 590, v. 20, o aviso de recebimento da notificação dirigida ao Sr. Sérgio Alberto Vallandro, o qual evidencia a tempestividade do recurso por ele interposto, visto que o citado expediente foi recebido em 4/9/2009 e o ingresso na via recursal se deu em 18/9/2009.

7. Desse modo e estando preenchidos os requisitos processuais legal e regimentalmente previstos, cabe reiterar os exames preliminares de admissibilidade inseridos às fls. 26/27 (anexo 3) e 12/13 (anexo 2), este último ratificado pelo Exmo. Ministro-Relator Augusto Nardes (fl. 15, anexo 2), que concluíram pelo conhecimento dos recursos e pela suspensão dos efeitos dos subitens 9.2 e 9.4 do já mencionado 1.449/2009-TCU-Plenário.

DO MÉRITO

8. Conforme se observa do relato consignado nos itens 2 a 5 desta instrução, embora a responsabilidade dos agentes condenados pelo TCU abranja, solidariamente, diferentes parcelas do débito apurado, as discussões suscitadas na via recursal têm, como pano de fundo, questões de igual natureza, o que recomenda a análise conjunta dos recursos, sem prejuízo do exame, em separado, de aspectos individualmente abordados pelas partes.

Questões preliminares

9. Os sucessores do Sr. João José Vallandro pleiteiam, em preliminar, a extinção da punibilidade do responsável, a nulidade do julgamento e a elisão de responsabilidade do agente, com base nas seguintes alegações: **(i)** ocorrência de prescrição e decadência, em face do art. 14 da Lei 8.443/1992 e do art. 204 do Regimento Interno do TCU, alusivos ao prazo de julgamento das tomadas ou prestações de contas no âmbito do Tribunal, e do art. 54 da Lei 9.784/1999, concernente ao prazo quinquenal em que podem ser anulados os atos administrativos (fls. 8/9, anexo 3); e **(ii)** inobservância ao art. 5º, inciso LIV da Constituição, que trata do devido processo legal, e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que os recorrentes, citados somente em 2005, teriam sido privados de participar do andamento do processo instaurado em 1996, não foram intimados quanto à data de julgamento dos autos, com vistas à apresentação de memoriais e à sustentação oral prevista pelo art. 168 do RI/TCU e, ainda, teriam sido condenados com base em prova pericial emprestada de processo judicial em que o ex-arquiteto não foi parte (fls. 9/12, anexo 3).

Análise

10. Grande parte dos argumentos em tela já foi examinada em fases anteriores, cabendo, nesta ocasião, destacar sinteticamente as razões pelas quais as preliminares não devem prosperar, a saber: **(a)** os dispositivos legais e infralegais alusivos ao prazo de julgamento de tomadas ou prestações de contas anualmente entregues ao TCU não tratam de prescrição e não têm pertinência no caso em exame; **(b)** nos termos estabelecidos na parte final do §5º do art. 37 da Constituição e em consonância com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos autos do Mandado de Segurança 26.210, são imprescritíveis as ações de ressarcimento de danos causados ao erário; **(c)** a situação em tela não se refere à

anulação de atos administrativos, prevista pela Lei 9.784/1999, mas à devolução de valores indevidamente pagos; **(d)** em consonância com os arts. 47 c/c o 8º da Lei 8.443/1992 e com o art. 197 do RI/TCU, as medidas adotadas na fase interna do processo - apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis – precederam a conversão dos autos em tomada de contas especial, de sorte que o chamamento dos responsáveis se deu de acordo com o rito que regula os processos de controle externo, sem obrigatoriedade de intimação de agentes na fase inquisitorial (v. neste sentido: Acórdão 1.801/2005-TCU-1ª Câmara; Decisão 429/1995-TCU-Plenário, entre outros); e **(e)** após a mencionada conversão dos autos, os recorrentes foram regularmente citados, obtiveram vistas do processo e apresentaram alegações de defesa (v. fls. 198/199, 212/213, 216/222, 238, 249/251, 259/260, 262/263, 266/282 e 361/374, v.19).

11. Quanto à ausência de intimação pessoal da data em que será julgado o processo, é importante frisar que tal fato não caracteriza cerceamento de defesa, tendo em vista a inexistência de previsão legal ou normativa de comunicação direta aos interessados. Com efeito, de acordo com o estabelecido no art. 141, §§3º e 4º, e no art. 168 do RI/TCU, verifica-se que cabe aos responsáveis e/ou aos seus representantes legais promover o acompanhamento das pautas divulgadas pelo TCU e, se for o caso, requerer, antecipadamente, a realização de sustentação oral no decorrer do julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do STF, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (grifos acrescidos)

12. Já no que tange à alegada impossibilidade de uso de prova emprestada de processo judicial, mostra-se oportuno reunir algumas informações acerca dos fatos relacionados à contratação em tela, os quais podem ser úteis na análise dos questionamentos suscitados pelos recorrentes.

13. As principais irregularidades verificadas pelo Tribunal na auditoria realizada em 1996 relativamente às obras do Hotel de Trânsito podem ser assim resumidas: **(a)** a empresa contratada para a execução das obras foi a autora do projeto, o qual apresentou diversas falhas; **(b)** a licitação, realizada na modalidade Convite, ocorreu sem que o projeto tivesse todos os seus elementos definidos e sem considerar a insuficiência de comprovação da capacidade técnica da contratada; **(c)** houve excesso de serviços adicionais, muitos deles em decorrência das falhas no projeto, apontadas pela comissão de construção e pelo arquiteto da entidade e ignoradas pelo então dirigente; **(d)** foram efetuados pagamentos por serviços não executados e também antecipações de gastos por acréscimos contratuais não formalizados; **(e)** o pedido de reajustamento contratual formulado pela empresa foi negado, por falta de amparo legal, o que terminou por ensejar a paralisação das obras e o ingresso da contratada na via judicial em desfavor do Sesc/RS, com vistas à liberação da caução contratual (retenções), à suspensão das obras e ao reajustamento do contrato.

14. O laudo pericial ora em discussão (fls. 5/47, v. 6), confeccionado para responder aos quesitos formulados pela empresa nos autos da ação ordinária de cobrança e de reajustamento movida junto à 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, foi remetido ao TCU pelo Sesc/RS juntamente com diversos documentos enviados para atender à diligência promovida nas apurações iniciais. O levantamento em tela concluiu que a empresa realizou o equivalente a 77% da obra contratada, correspondente ao montante de R\$ 1.577.835,00.

15. Relativamente ao contraditório acerca do citado documento, importa assinalar que houve expressa concordância das partes acerca das conclusões periciais ao longo da mencionada ação, conforme consignado no relatório que fundamentou a Decisão 169/2001-TCU-2ª Câmara (fls. 233/249, v.14) e nos processos que tramitaram junto ao poder judiciário estadual (processos nº 01195188295, 00595090853, 70000793299 e 70004523551, cf. o sítio www2.tjrs.jus.br). Registre-se, supletivamente, que o Sesc/RS postulou e teve aprovada a reconvenção, passando a exigir indenização da autora. Também no âmbito do TCU, o então Presidente da entidade, em resposta a diligência, ratificou a concordância daquela instituição com os valores em tela (fl.1, v.14).

16. Há que se reconhecer, todavia, que o ex-arquiteto – e de igual modo os membros da comissão de construção - não constaram como partes na referida ação, uma vez que a controvérsia então suscitada era inerente à possibilidade ou não de reajustamento contratual. Desse modo, embora esteja evidenciado o respeito ao princípio do contraditório na via judicial e a despeito da manifestação do então dirigente do Sesc/RS acerca do referido laudo, persiste não dirimida a controvérsia suscitada pelos sucessores do Sr. João José Vallandro, os quais restringem, fundamentados em entendimento doutrinário, o uso da prova emprestada apenas aos casos em que as partes do processo para o qual a prova tenha sido produzida originariamente (fls. 9/11, anexo 3).

17. A propósito dessa questão, conquanto não possa prosperar a interpretação por demais restritiva esposada pelos recorrentes acerca do uso de prova emprestada, são relevantes as inquietações acerca da observância ao princípio do contraditório. Com efeito, nas diversas ocasiões em que o TCU discutiu a utilização desse instrumento em processos de controle externo, foi ressaltado que a colheita de prova emprestada, por se tratar de elemento precário, deve cingir-se dos mínimos cuidados necessários à salvaguarda dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Em tais ocasiões ressaltou-se, também, que a jurisprudência dos tribunais superiores considera válido o procedimento ora em discussão quando a prova utilizada apenas integra o conjunto de elementos probantes (v. Acórdãos 200/2002-TCU-Plenário, 872/2003-TCU-1ª Câmara, 2.785/2006-TCU-1ª Câmara, 454/2007-TCU-Plenário e 248/2009-TCU-Plenário, entre outros).

18. Na situação aqui examinada, verifica-se que o laudo pericial apenas subsidiou a quantificação de grande parte do dano e que os responsáveis, regularmente citados, puderam discutir os valores tidos como indevidamente pagos, sem lesão ao princípio do contraditório. Merecem destaque, por oportunos, os registros contidos no relatório que fundamentou a deliberação recorrida acerca dos critérios adotados pelo Tribunal para cálculo do débito, a seguir transcritos:

“4.1.8.1. O laudo pericial (vol. 6, fl. 14) em suas ‘Considerações Finais’, menciona apenas os valores do contrato principal e o Adendo nº 2 (R\$ 196.500,00). Não há menção aos demais serviços. Se fossem considerados tais serviços seria necessário aplicar o percentual de execução de 77% apurado na perícia aos demais serviços da Tabela 3, muitos deles considerados como 100% executados. Se aceita essa alegação, o débito

poderia sofrer um acréscimo em prejuízo aos responsáveis. Os serviços adicionais serão tratados individualmente.

4.1.8.2. O Serviço de Obras do Sesc/RS informou que a alteração de câmaras frigoríficas, implantação de gramado e instalação de para-raios não foram executados (vol. 16, fls. 301-303). Note-se que, quando havia dúvidas a respeito da execução, o serviço foi considerado realizado, a fim de não prejudicar os responsáveis (vol. 14, fl. 239, nº 3.2.1, no final). Houve, por exemplo, uma série de serviços (drenagem perimetral, complemento da drenagem, canaleta de drenagem) que o Sesc informou serem de ‘conclusão duvidosa, pois faltam elementos descritivos precisos destes serviços para que se possa responder com certeza absoluta’ (vol. 16, fl. 302) e que não foram computados para constituir o débito.” (destaques inseridos).

19. À vista do exposto, conclui-se pela improcedência das preliminares suscitadas.

Questões quanto ao mérito

20. Para fins de análise, os argumentos podem ser classificados em dois grupos: o primeiro é alusivo a falhas identificadas no laudo pericial, mormente no que diz respeito à identificação dos serviços que efetivamente não foram realizados; o segundo é concernente à impossibilidade de ser imputada responsabilidade aos membros da comissão de construção e, também, ao ex-arquiteto.

Das falhas apontadas no laudo pericial

21. Segundo alegado pelos sucessores do Sr. João José Vallandro, o laudo pericial foi omissivo quanto: **(i)** aos serviços abrangidos pela Fatura 135, impossibilitando asseverar que o aumento da área construída em 312 m² deixou de ser realizado; **(ii)** à instalação do sistema de proteção contra descarga atmosférica; e **(iii)** às alterações das câmaras frigoríficas (fls. 13 e 15, anexo 3). Quanto ao Sr. Gilberto Rocha Alberton, cabe destaque para a alegação no sentido de que as quantias imputadas a todos os responsáveis abrangem diversos materiais que já haviam sido pagos e não utilizados pela empresa, por ocasião do abandono da obra (fl. 10, anexo 2).

Análise

22. Os argumentos em tela, de modo geral já apresentados anteriormente, não foram acolhidos por se considerar que: **(a)** o valor de R\$ 196.400,00, alusivo ao Adendo nº 2 ao Contrato de empreitada, foi expressamente abrangido pelo laudo pericial, conforme os registros contidos no vol. 6 e às fls. 18/20 do vol. 11 (fls. 434, v. 20); e **(b)** a não realização dos serviços relativos ao sistema de proteção contra descarga atmosférica e à alteração das câmaras frigoríficas foi formalmente anunciada pelo Sesc/RS ao fornecer informações à equipe do Tribunal encarregada dos trabalhos de inspeção, não havendo razões para desconsiderá-las (fls. 437/438, v. 20).

23. Para melhor compreensão da discussão suscitada, mostra-se recomendável reunir algumas informações sobre a execução do contrato e sobre os procedimentos de apuração adotados nos presentes autos, conforme segue. Além do contrato original (R\$ 1.842.805,00), foram celebrados dois aditivos – serviços de drenagem perimetral para contenção pluvial (R\$ 84.116,30) e aumento da área construída em 312m² (R\$ 196.516,73) – e efetuados pagamentos por serviços adicionais não formalizados em contrato, relativos a complemento de drenagem, instalação de para-raios e alteração das câmaras frigoríficas, dentre outros. A perícia judicial abrangeu somente o contrato principal e o segundo adendo e promoveu, com base nos elementos colhidos *in loco* e na documentação existente, o levantamento do percentual dos serviços realizados, discriminado segundo os itens integrantes do orçamento

da obra, tendo concluído que foram executados apenas 77% do empreendimento, correspondentes a R\$ 1.577.835,00.

24. Ocorre que o Sesc/RS não realizava medições contemplando, por item de serviços, o valor devido à empresa. Assim e considerando, no essencial, que, à época da inspeção realizada para levantamento da dívida, as obras já haviam sido retomadas, dificultando novas apurações *in loco* e, ainda, que as propostas da empresa contratada raramente possuíam nível de detalhamento suficiente para o confronto dos serviços adicionais propostos e realizados, o TCU adotou os seguintes critérios para quantificação do débito, conforme descrito no relatório condutor da Decisão 169/2001-TCU-2ª Câmara (fl. 238/241, v.14): **(a) serviços abrangidos pela perícia** - foram somadas em ordem cronológica as notas fiscais relativas ao contrato principal e ao segundo aditivo, fazendo incidir o percentual de inexecução apontado pela perita a partir da 12ª parcela, quando os valores faturados ultrapassaram a quantia apontada como efetivamente realizada (v. tabela no subitem 3.2.1, fl. 241, v. 14); **(b) serviços do primeiro adendo e os adicionais não formalizados** – coleta de informações junto ao Serviço de Obras do Sesc/RS (fls. 301/303, v. 16), e inclusão, no débito, apenas dos itens expressamente anunciados como não executados.

25. Relativamente à alegada omissão, no laudo, dos serviços do segundo adendo, não assiste razão aos recorrentes, seja porque a perícia judicial indica com clareza que os levantamentos foram feitos abrangendo o valor aditivado, seja porque parte dos referidos serviços foram, de fato, realizados. A improcedência dessa alegação é, também, evidenciada pela discriminação do débito, por fatura, constante da tabela apresentada no já mencionado subitem 3.2.1 do relatório que fundamentou a Decisão 169/2001-TCU-2ª Câmara, elaborada pelo Tribunal a partir dos registros de pagamentos contidos no volume 3, onde consta, especificamente quanto à Nota Fiscal 135, referenciada pelos recorrentes, que apenas foi considerado como débito parte do pagamento efetuado, dentro da metodologia de cálculo adotada pelo TCU, anteriormente descrita (fl. 241, v. 14).

26. Já no que se refere aos serviços de descarga atmosférica e à alteração das câmaras frigoríficas, em que pese as considerações feitas pela unidade técnica acerca da presunção de veracidade das informações prestadas pelo Serviço de Obras do Sesc/RS, é forçoso reconhecer que não se trata de constatação feita por equipe do Tribunal e que os dados coletados não se fizeram acompanhar por elementos capazes de demonstrar que os serviços, cuja aferição não mais poderia ser feita pela equipe, tenham sido realizados por outrem. Em tais circunstâncias e considerando que esta tomada de contas especial decorre de processo de fiscalização onde não se aplica a inversão do ônus da prova, mostra-se inviável manter a impugnação referente às seguintes parcelas que integram o débito indicado na deliberação recorrida: subitem 9.2.3: 30/1/1995, R\$ 7.656,01; subitem 9.2.4: 29/12/1994, R\$ 7.656,00; e subitem 9.2.5: 20/12/1994, R\$ 8.058,98, 16/1/1995, R\$ 7.656,00 e 10/1/1995, R\$ 28.204,55.

27. Releva observar, ademais, que pelas mesmas razões que ensejam a elisão parcial do débito, anteriormente mencionadas, cumpre promover a exclusão da parcela relativa à implantação do gramado, registrada no subitem 9.2.1 (22/2/1995, R\$ 11.507,82), o que pode ser feito, de ofício, pelo Tribunal, uma vez que se trata de dívida atribuída a agentes que não recorreram do Acórdão 1.449/2009-TCU-Plenário. Vale atentar, por conseguinte, para a redução do valor da multa proporcional de que trata o subitem 9.3 da deliberação recorrida.

28. A propósito dos materiais que teriam sido deixados pela empresa contratada ao paralisar a obra, embora o Sr. Gilberto Rocha Alberton não tenha especificado quais seriam eles, cumpre assinalar que o Tribunal, ao analisar a execução das obras tratadas na presente tomada de contas especial, não deixou de considerar a existência de materiais que poderiam ser aproveitados, conforme se observa, por exemplo, do subitem 4.5.9.5 do relatório que

norteou a deliberação recorrida (fl. 492, v. 20), onde parcelas do débito apurado relativamente ao Centro de Atividades de Novo Hamburgo foram excluídas e/ou reduzidas, em face do aproveitamento de perfis metálicos que ainda não haviam sido utilizados.

Da responsabilização dos agentes envolvidos e dos pagamentos inquinados

29. A propósito da responsabilidade que lhe foi imputada, o Sr. Gilberto Rocha Alberton repisa diversos argumentos já apresentados, os quais podem ser assim resumidos: **(i)** o exame das contas do Sesc deve ser feito considerando a singularidade dos Serviços Sociais Autônomos e das normas que regulam sua atuação, cabendo ressaltar que não havia regras definidas para o pagamento de faturas relativas às obras em todo o período em que ocorreram os fatos; **(ii)** não era exigido que os conselheiros que integravam a Comissão de Construção, na forma regulamentar, tivessem qualificação técnica para o acompanhamento de obras (Resolução 685/1988), tarefa essa atribuída a profissional dos quadros do Sesc/RS, com formação específica, o qual sempre questionou aspectos do contrato e da obra, com o objetivo de evitar prejuízos à entidade; **(iii)** o então Presidente do Sesc/RS, que veio a ser afastado por conta da intervenção pelo Sesc Nacional em 1999, ignorava qualquer posicionamento contrário a seus atos, conforme registrado em atas presentes no processo, além de ser arrolado em processo judicial onde constam acusações sobre extorsão e exigências de propina; **(iv)** ao obter as provas necessárias, o Conselho Regional, do qual o recorrente fazia parte, comunicou as ilegalidades perpetradas pelo então dirigente ao Conselho Nacional, dando ensejo à mencionada intervenção; **(v)** a maioria das faturas foi paga sem o conhecimento da comissão e a liberação dos pagamentos pelo departamento financeiro não dependia do visto daquele colegiado, de modo que a assinatura de um ou mais membros da comissão em alguns documentos não implica responsabilidade solidária; e **(vi)** o recorrente prestou serviços à entidade durante anos, atuando na comissão de construção antes e posteriormente aos fatos inquinados, sem qualquer registro desabonador, cabendo, ademais, apurar a responsabilidade dos responsáveis por auditorias que não apontaram as irregularidades em comento (fls. 1/5, anexo 2).

30. Os sucessores do Sr. João José Vallandro, por sua vez, alegam, no essencial, que: **(i)** os autos registram depoimentos e atas onde constam informações sobre a conduta irregular do Presidente do Sesc/RS desde a fase de elaboração do projeto; **(ii)** o projeto da obra foi duramente criticado, inclusive pelo responsável, tendo o então Presidente da entidade determinado que as questões técnicas seriam discutidas durante a execução do empreendimento; e **(iii)** os pagamentos eram feitos conforme disposição contratual, tendo o Tribunal presumido, sem prova em contrário, que diversos serviços não foram executados e, também, que o arquiteto era responsável, sem a necessária demonstração do nexo causal entre a conduta ilícita do agente e o dano apurado (fls. 16/21, anexo 3).

31. Especificamente no tocante aos pagamentos inquinados, é de se ressaltar que o ex-membro da comissão de construção reporta-se, às fls. 6/9 do anexo 2, a parcelas que foram excluídas do débito apurado (item 7, fl. 8) ou que não constaram da dívida que lhe foi imputada (itens 1 e 8, fls. 6 e 8/9), o que dispensa maior detalhamento das alegações, mormente porque não contemplam elementos capazes de alterar a responsabilização dos outros agentes, não recorrentes, relacionados nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 da deliberação recorrida.

32. Sobre os demais pagamentos, são apresentadas alegações sobre situações específicas verificadas relativamente ao pagamento de diversas notas fiscais (fls. 7/8, anexo 2 e fls. 13/15, anexo 3). No essencial, alega-se que alguns pagamentos constituíram adiantamentos, uma vez que a empresa não tinha condições para adquirir equipamentos (NFs 136 e 182); que os vistos nas faturas configuravam simples ciência, uma vez que os estudos de valores

apontados como excessivos e a verificação do cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra não eram atribuições da Comissão de Construção (NFs 135, 139 e 173); que os pagamentos eram efetuados de acordo com um cronograma físico-financeiro, à medida que as obras iam sendo realizadas, de modo que o ex-arquiteto não teria atestado a finalização dos serviços, mas, sim, que estes vinham sendo realizados (NFs 139, 157, 173, 203 e 210); que o pagamento pelo serviço extra de concretagem estrutural/canaleta de drenagem somente obteve parecer favorável do ex-arquiteto após a sua efetiva conclusão (NF 201, cf. citação no item 69, fl. 14, anexo 3); que o pagamento dos serviços de alteração das câmaras frigoríficas (NF 149) e da última parcela do contrato do hotel e do estaqueamento do bloco L não foi autorizado pelo ex-arquiteto.

Análise

33. *Conforme extrato da Resolução 685/88, transcrito à fl. 270, v. 19, as atribuições da Comissão de Construção foram assim estabelecidas:*

“5.1.2.10 – Examinar e dar pareceres sobre contas ou faturas apresentadas pela Empreiteira, com o assessoramento do Arquiteto ou Engenheiro Fiscal.

5.2.1.11 – Dar pareceres sobre assuntos da obra, com o assessoramento do Arquiteto ou Engenheiro Fiscal”

34. *Tais disposições, compatíveis com o princípio da segregação de funções que regula os procedimentos administrativos, evidenciam que não é possível admitir que assinaturas insertas em documentos fiscais possam constituir mera ciência dos agentes envolvidos na execução de contratos.*

35. *Ocorre, porém, que, conforme registrado no relatório condutor da deliberação recorrida (fl. 501, v.20), há diversas faturas em que não houve manifestação da referida comissão e o pagamento não foi impedido (NF 121, v. 14, fls. 84-85/87, NF 127, fls. 140-143 e outras relacionadas na tabela 50 do v. 18). Foi registrada, também, a existência de faturas não acompanhadas da atestação dos serviços do arquiteto João José Vallandro (NFs 212 e 127, anteriormente citadas; NF 150, v. 16, fls. 206/207; NF 260, v. 14, fls. 150/151; NF 286, vl. 14, fls. 160/161).*

36. *Esses registros demonstram que as normas, então vigentes, acerca do acompanhamento das obras não eram regularmente observadas. Tal constatação há que ser considerada não apenas para elisão da responsabilidade dos agentes envolvidos, como de fato o foi, mas, também, na análise do tratamento a ser dispensado a cada um, conforme as condutas registradas nos autos. Neste sentido, há robustas evidências ao longo do processo de que os recorrentes não compactuavam com os procedimentos irregulares perpetrados pelo então dirigente do Sesc/RS e pela empresa contratada e que se posicionaram contrariamente à forma como era conduzida a obra (v. p. ex., as Atas 24 e 25/1994, fls. 50 e 52, v. 16), o que dificulta estabelecer, de forma inequívoca, o nexo causal entre os atos praticados pelos recorrentes e o dano verificado nos autos.*

37. *Em tais circunstâncias, e tendo em conta o caráter também pedagógico da atuação da Corte de Contas, a medida que se afigura mais razoável parece ser o acolhimento parcial das razões recursais para, mantendo-se a irregularidade das presentes contas e a imputação de débito apenas aos agentes que indubitavelmente concorreram para o dano, aplicar aos membros da comissão de construção, em face das assinaturas contidas nos documentos fiscais alusivos às dívidas indicadas nos subitens 9.2.3 a 9.2.5 da deliberação recorrida (fls. 9/165, v. 14), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, dispensando-se tal medida relativamente aos sucessores do responsável falecido, dado o caráter personalíssimo dessa apenação.*

38. Por fim, considerando que a responsabilização dos membros da comissão de construção decorreu de circunstâncias objetivas, não se pode olvidar que a aceitação de parte das alegações apresentadas pelo Sr. Gilberto Rocha Alberton, a teor do disposto no art. 281 do Regimento Interno do Tribunal, aproveita aos demais membros daquela comissão que não ingressaram na via recursal, a saber, os Srs. Hans Georg Schreiber e Anuar Jacquer Jorge.

CONCLUSÃO

39. Pelas razões anteriormente colocadas, cumpre submeter os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos Sr. Gilberto Rocha Alberton e pelos Srs. Sérgio Alberto Vallandro e Cláudio Vallandro, sucessores do Sr. João José Vallandro, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar a eles provimento parcial;

b) determinar, de ofício, a exclusão da parcela da dívida atribuída aos Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton e Mary Sandra Guerra Ashton, no que se refere aos pagamentos relativos à implantação de gramado, pagos em 22/2/1995, no valor R\$ 11.507,82;

c) reformar o subitem 9.2 do Acórdão 1.449/2009-TCU-Plenário, para afastar a imputação de débito aos Srs. Sérgio Alberto Vallandro, Cláudio Vallandro, Hans Georg Schreiber, Anuar Jacquer Jorge e Gilberto Rocha Alberton, dando-se a ele a seguinte redação:

“9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Roy Warncke Ashton e Mary Sandra Guerra Ashton, então sócios-proprietários da Ashton Engenharia Ltda., Renato Tadeu Seghesio, então Presidente do Sesc/RS, Hans Georg Schreiber, Gilberto Rocha Alberton e Anuar Jacquer Jorge, então integrantes da Comissão de Construção do Sesc/RS, e João José Vallandro (falecido), então Arquiteto do Sesc/RS;

9.2.1 condenar o Sr. Renato Tadeu Seghesio, solidariamente com os Srs. Roy Warncke Ashton e Mary Sandra Guerra Ashton, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Social do Comércio do Rio Grande do Sul-Sesc/RS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

15/12/1994	13.544,78	Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2
15/12/1994	35.471,27	
29/12/1994	104.500,00	
29/12/1994	35.471,27	
16/1/1995	59.238,45	
30/1/1995	59.238,45	
15/2/1995	59.238,45	

3/4/1995	11.847,69	
19/4/1995	11.847,69	
15/5/1995	39.562,46	<i>Centro de Atividades de Novo Hamburgo (serviços não aproveitados)</i>
15/5/1995	155.116,78	<i>Saque de retenções</i>

9.2.2 condenar o Sr. Renato Tadeu Seghesio, solidariamente com o Sr. Roy Warncke Ashton, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Social do Comércio do Rio Grande do Sul-Sesc/RS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

28/4/1994	16.177,80	<i>Projeto do Centro de Atividades de Novo Hamburgo</i>
19/5/1994	16.177,80	
15/8/1994	16.177,80	

d) alterar o valor da multa de que trata o subitem 9.3 da deliberação recorrida;

e) aplicar, individualmente, aos Srs. Gilberto Rocha Alberton, Hans Georg Schreiber e Anuar Jacquer Jorge a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, se forem pagas após o vencimento, desde a data da condenação até a data dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor;

f) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida aos recorrentes e aos demais responsáveis arrolados no item 3 do citado Acórdão 1.449/2009-TCU-Plenário e, também, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul; e

g) determinar a juntada de cópia integral da deliberação que vier a ser proferida ao TC-625.261/1996-8, relativo às contas do Sesc/RS, exercício de 1995.

6. O Secretário de Recursos anuiu à proposta acima e acrescentou (fl. 27):

2. O nexo de causalidade entre o débito e a conduta dos recorrentes não restou devidamente configurado, principalmente se tiver em mente que o Presidente do Sesc/RS à época dos fatos ignorou expressa manifestação do arquiteto Sr. Vallandro e da Comissão de Construção quanto às irregularidades verificadas ainda antes do início da obra, conforme as Atas de Reunião às fls. 50/53 do vol. 16.

3. Há inclusive entendimento expressado pelo Sr. Manoel Corrêa, arquiteto do Sesc/Nacional, segundo o qual, após a devida análise do anteprojeto de Construção da Colônia de Férias do Centro Campestre, foram identificados "problemas técnicos graves e que vão, mais tarde, 'estourar'". Ressalte-se que o então Presidente do Sesc/RS estava presente às reuniões em questão.

4. É fato que tanto o arquiteto Sr. Vallandro quanto os membros da Comissão de Construção deram sequência a processos administrativos para pagamento de faturas dos

serviços de construção. Contudo, entendo que tais condutas não foram decisivas para a ocorrência do dano ao Erário. Nesse sentido, a ação do ex-Presidente do Sesc/RS, ao não respeitar as manifestações técnicas contrárias ao projeto, é que foi fundamental para provocar o prejuízo verificado.

7. O Ministério Público apresentou parecer divergente quanto a possibilidade de argumentos apresentados serem suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, conforme se segue:

5. *Entendo, com as vênias de estilo, que a proposta de encaminhamento feita pela Serur não é a que melhor se adéqua ao caso concreto.*

6. *No que tange à proposta de afastamento de parcelas do débito, julgo que inexistem nos autos elementos que possam afastar as conclusões adotadas anteriormente sobre a questão (fls. 437/438, vol. 20), no sentido de não haver razões para desconsiderar a declaração apresentada formalmente pelo Sesc/RS à equipe deste Tribunal. De fato, a constatação da inexecução dos serviços não foi feita diretamente pela equipe do TCU, mas nada impede que esta se utilize de todos os elementos probatórios disponíveis para aferição de eventual débito, o que incluiria as informações prestadas pela entidade auditada (fls. 302/303, vol. 16).*

7. *Quanto ao afastamento da responsabilidade dos recorrentes pelo débito solidário, este representante do Ministério Público ratifica seu anterior pronunciamento, exarados nos seguintes termos (fls 447/450, vol. 20):*

“7. Divergimos, por outro lado, da conclusão da instrução de que os atos impugnados, praticados pelo arquiteto falecido e pelos membros da Comissão de Construção, não possuem nexo de causalidade com o prejuízo apurado.

8. Ora, se houve — e entendemos que houve — a prática de ato irregular que enseja o julgamento pela irregularidade das contas dos supracitados responsáveis, como proposto pela unidade técnica, não se pode afastar a sua responsabilidade pelo dano causado. Do contrário, não havendo o referido nexo de causalidade, não haveria que se falar em irregularidade das contas desses responsáveis ou mesmo de uma eventual aplicação de multa aos membros da Comissão de Construção, cabendo, nesta hipótese, o acolhimento das suas alegações de defesa.

9. Pode-se até argumentar, como fez a unidade técnica, que a manifestação dos responsáveis contrária ao pagamento das faturas não impediria a ocorrência do dano. Esta, no entanto, não é a questão fundamental a ser examinada para fins de caracterizar a responsabilidade de cada um deles, na medida em que não há como saber quais seriam as reais consequências se os atos impugnados fossem praticados de forma diferente.

10. O que deve ser considerado, nesta ocasião, é que, ‘ao deixar de se manifestar explicitamente contra o pagamento por serviços não executados em cada fatura, cometeram os membros da Comissão de Construção irregularidade, por não cumprir de forma efetiva a obrigação contida no item 5.1.2.10 da Resolução SESC nº 685/88’ (fl. 426) e que o Sr. João José Vallandro foi responsável pela ‘atestação irregular de serviços’ (fl. 439), como registrado na instrução técnica.

11. Com efeito, não se pode vislumbrar, com certeza absoluta, quais seriam as consequências, em termos de pagamento ou não das faturas atestadas, se esses responsáveis tivessem agido de forma diversa. A única certeza que se tem, na verdade, é que sua manifestação contra o pagamento das faturas impugnadas afastaria a responsabilidade deles pela restituição do dano apurado. Nos casos em que não agiram dessa forma, devem ser responsabilizados solidariamente pelos respectivos valores.

12. Cumpre consignar que a análise acima se encontra em consonância com os motivos pelos quais esta Corte, após proposta de mérito apresentada pela Secex/RS (fls. 20/37 – vol. 18), com a qual se manifestou favoravelmente este MP/TCU (fl. 39 – vol. 18), decidiu dar outro encaminhamento a este feito, determinando a citação dos sucessores do Sr. João José Vallandro e

dos membros da Comissão de Construção, conforme se observa nos trechos da Proposta de Deliberação que fundamentou o Acórdão nº 773/2004 – 1ª Câmara (fls. 41/46 – vol. 18), a seguir transcritos:

‘3. Entendo que, tendo em vista que o Sr. João José Vallandro era quem atestava a execução dos serviços para posterior pagamento das faturas, sua responsabilidade torna-se evidente, ainda que o referido arquiteto tenha apresentado objeções quanto ao projeto, conforme salientado pela Unidade Técnica. Ademais, a conduta do Sr. Vallandro revela-se suspeita, ao levar-se em conta o depoimento do Sr. Roy Warncke, segundo o qual havia entre ambos uma relação pessoal que teria facilitado a escolha da Ashton Engenharia. (...).

(...).

5. Quanto à Comissão de Construção do SESC/RS, entendo que sua responsabilização deve ser feita na medida dos serviços não-executados cuja execução tenha sido indevidamente atestada por seus membros. Ainda que, como informado pela Unidade Técnica, a Comissão não tenha atestado ‘grande parte das faturas’, sua responsabilidade solidária se dá relativamente ao montante submetido à sua chancela. Assim, caberia determinar à Secex/RS que verifique os valores a serem imputados como débito aos membros da citada Comissão.

6. O fato de o ex-Presidente do Sesc/RS, segundo consta dos autos, dirigir a entidade com forte ingerência em relação aos subordinados, mormente no âmbito das contratações, não exime os responsáveis pela atestação da realização dos serviços contratados da obrigação de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos destinados às duas obras.’

13. Tendo em vista, por fim, as circunstâncias atenuantes destacadas pela unidade técnica, deixaremos de propor a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92 aos membros da Comissão de Construção.”

8. Deixo, assim, de acompanhar a proposta da unidade técnica, manifestando-me no sentido de que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, dessa forma, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

9. Diante do exposto, o MP/TCU propõe o não provimento do presente recurso de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.449/2009 – Plenário.

É o Relatório.